



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1000-0007524-8**

**PARECER Nº 18.087/20**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LICENÇA-PRÊMIO ASSIDUIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º 75/19 E N.º 76/19. CONVERSÃO EM TEMPO DOBRADO PARA CONCESSÃO DE AVANÇOS E ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. PARECER N.º 18.015/20. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º 78/20. PARECER N.º 18.063/20.

1. Com a entrada em vigor da Emenda à Constituição estadual n.º 78/20 (03/02/20), permanece sendo facultado o pedido de conversão em dobro do tempo de serviço, para os efeitos de concessão de avanços e adicionais, ao servidor que já havia completado o período aquisitivo para concessão de licença-prêmio assiduidade, vedada a desconversão, na forma do disposto no art. 151, II, da Lei Complementar 10.098/94;

2. O servidor com quinquênio em andamento na data da publicação da Emenda Constitucional 75/19 (06/03/19) e que não havia preenchido os requisitos para a concessão da licença até 03/02/20, não fará jus à conversão em dobro como tempo de serviço para os efeitos de concessão de avanços e adicionais, devendo o período aquisitivo previsto no art. 2º da Emenda Constitucional 75/19 ser computado apenas para fins de direito de gozo (art. 151, I, da Lei Complementar 10.098/94);

3. O pedido de conversão, que poderá compreender qualquer período implementado e não gozado até 03/02/20, independentemente de ser ou não fracionado, deverá ser apreciado independentemente da data de protocolo - antes ou depois da vigência da Emenda à Constituição 78/20 - e concedido a partir da data do requerimento, devendo o tempo ser calculado para fins de cômputo do percentual a ser pago nos termos da regra de transição prevista no § 1º do seu art. 3ª.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 10 de março de 2020.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO\_.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

10/03/2020 09:44:04





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

LICENÇA-PRÊMIO ASSIDUIDADE.  
INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º 75/19 E N.º  
76/19. CONVERSÃO EM TEMPO DOBRADO  
PARA CONCESSÃO DE AVANÇOS E  
ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. PARECER N.º  
18.015/20. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA  
DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º  
78/20. PARECER N.º 18.063/20.

1. Com a entrada em vigor da Emenda à  
Constituição estadual n.º 78/20 (03/02/20),  
permanece sendo facultado o pedido de  
conversão em dobro do tempo de serviço, para os  
efeitos de concessão de avanços e adicionais, ao  
servidor que já havia completado o período  
aquisitivo para concessão de licença-prêmio  
assiduidade, vedada a desconversão, na forma  
do disposto no art. 151, II, da Lei Complementar  
10.098/94;

2. O servidor com quinquênio em  
andamento na data da publicação da Emenda  
Constitucional 75/19 (06/03/19) e que não havia  
preenchido os requisitos para a concessão da  
licença até 03/02/20, não fará jus à conversão em  
dobro como tempo de serviço para os efeitos de  
concessão de avanços e adicionais, devendo o  
período aquisitivo previsto no art. 2º da Emenda  
Constitucional 75/19 ser computado apenas para  
fins de direito de gozo (art. 151, I, da Lei  
Complementar 10.098/94);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. O pedido de conversão, que poderá compreender qualquer período implementado e não gozado até 03/02/20, independentemente de ser ou não fracionado, deverá ser apreciado independentemente da data de protocolo - antes ou depois da vigência da Emenda à Constituição 78/20 – e concedido a partir da data do requerimento, devendo o tempo ser calculado para fins de cômputo do percentual a ser pago nos termos da regra de transição prevista no § 1º do seu art. 3ª.

Retorna o presente expediente a esta Equipe de Consultoria para complementação do Parecer nº 18.015/20, de lavra da signatária, a partir dos seguintes questionamentos formulados pela Exma Sra. Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos:

- 1 – Haverá distinção em relação aos pedidos de conversão feitos antes ou após o início de vigência do novo texto legal, com a redação dada pela Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul nº 78/2020? Em ambos os casos, o tempo será recalculado, para fins de cômputo do percentual a ser pago (nos termos da regra de transição prevista na Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul nº 78/2020)? Caso ocorra distinção, de que forma se dará?
- 2 – O requerimento de conversão pode compreender qualquer período? Ou seja, pode ser de 30, 60, 90, 120 dias ou mais (múltiplos de 30)? Pode ser fracionado?
- 3 – O encerramento da contagem de tempo para a concessão dos avanços e adicionais dar-se-á a partir de que data? A contar da publicação da Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul nº 78/2020?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ressalto que, s.m.j., parte da resposta parece estar prevista no art. 3º, § 1º: “As vantagens por tempo de serviço de que trata o "caput" deste artigo cujo período aquisitivo esteja em curso serão concedidas, em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano, computados até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cabendo o pagamento somente ao implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição, considerando-se, quando for o caso, para efeitos de percentual de concessão, fração superior a 6 (seis) meses como um ano completo.”

4 – A conversão e o recálculo do período serão feitos a partir da data do requerimento do pedido ou do seu deferimento?

5 – Caso um documento postulando a conversão tenha sido entregue na Seção de Remuneração no dia 04/02/2020, data de publicação da EC n.º78/20, porém havia sido inserido no malote de Procuradoria Regional no dia 03/02/2020, é possível considerar como data de protocolo a da entrega do documento na Regional?

É o breve relatório.

Inicialmente, sinal-se que após a aprovação do Parecer nº 18.015/20 sobreveio a Emenda à Constituição Estadual 78/20 que, dentre outras alterações, dispôs em seu art. 3º sobre a extinção de vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, bem como sobre as regras de transição para os servidores como períodos aquisitivos em curso, nos seguintes termos:

Art. 3.º Ficam extintas e não mais serão concedidas vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua reinstituição,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º As vantagens por tempo de serviço de que trata o “caput” deste artigo cujo período aquisitivo esteja em curso serão concedidas, em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano, computados até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cabendo o pagamento somente ao implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição, considerando-se, quando for o caso, para efeitos de percentual de concessão, fração superior a 6 (seis) meses como um ano completo.

§ 2.º Em caso de novo provimento de cargo efetivo, inclusive mediante promoção, ou de cargo em comissão, após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, as vantagens temporais adquiridas, nos termos da parte final do “caput” e do § 1.º deste artigo, incidirão, observado o percentual correspondente, sobre o vencimento básico do cargo que venha a ser ocupado, exceto quanto àqueles remunerados por meio de subsídio.

E o cerne da presente consulta está em estabelecer em que medida, após a entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, subsiste a orientação do referido parecer, o qual se transcreve em parte:

LICENÇA-PRÊMIO ASSIDUIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º 75/19 E N.º 76/19. CONVERSÃO EM TEMPO DOBRADO PARA CONCESSÃO DE AVANÇOS E ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

É facultado ao servidor que já havia implementado os requisitos para concessão de licença-prêmio assiduidade, bem como para aquele que estivesse com quinquênio em andamento na data da publicação da Emenda Constitucional 75/19 (06/03/19), o pedido de conversão em dobro como tempo de serviço para os efeitos de concessão de avanços e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

adicionais, vedada a desconversão, na forma do disposto no art. 151, II, da Lei Complementar 10.098/94.

A presente consulta é relativa à possibilidade de deferimento da conversão de licença-prêmio assiduidade não gozada em tempo de serviço dobrado para fins de concessão de avanços e adicionais, após a entrada em vigor da Emenda à Constituição Estadual nº 76/19 (06/03/19), que assim dispôs:

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do inciso X do art. 53 da Constituição do Estado e parágrafo único do art. 203 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O art. 37 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Parágrafo único. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.”.

**Art. 2.º Fica assegurada a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, nos termos da legislação vigente, inclusive para fins de vantagens, observada a incidência da norma do § 10 do art. 40 da Constituição Federal de 1988. Parágrafo único. A partir da publicação desta Emenda Constitucional, para o cômputo das vantagens, como avanços ou adicionais, será considerado, exclusivamente, o tempo de serviço público estadual.**

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Pois bem.

A citada Emenda Constitucional, cujas repercussões foram diligentemente analisadas no Parecer 17.857/19, alterou o art. 37 da Constituição do Estado - que dispõe sobre a contagem de serviço público - para o fim de dar ao tema o mesmo trato delineado pela Constituição Federal e, ainda, para estabelecer que, a partir de sua entrada em vigor, apenas o tempo de serviço prestado ao Estado do Rio Grande do Sul seria contabilizado para fins de vantagens.

E o aludido parecer restou assim ementado:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG. INTERPRETAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 76/19. REFLEXOS NO DIREITO A VANTAGENS TEMPORAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

A Emenda Constitucional n.º 76 , promulgada em 1.º de março de 2019, em seu artigo 1.º, alterou a redação do artigo 37 da CE/89, com objetivo de, em simetria com a Carta da República, autorizar o cômputo do tempo de contribuição havido nas diferentes esferas federativas apenas para aposentadoria e disponibilidade. **Já em seu artigo 2.º, a EC n.º 76/19 resguardou, no caput, a contagem do tempo de serviço público nos termos da legislação até então vigente, inclusive para fins de vantagens, esclarecendo, ainda, em seu parágrafo único, que a partir de sua publicação, para aquisição de vantagens funcionais, somente poderia ser utilizado o tempo de serviço público prestado ao Estado do Rio Grande do Sul.**

Como se vê, de plano já é possível concluir que a as alterações produzidas pela Emenda Constitucional 76/19





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**não constituem óbice à conversão em dobro do tempo de licença-prêmio assiduidade não gozada, uma vez que se trata de tempo de serviço estadual e a alteração constitucional não trouxe nenhuma vedação de cômputo de tempo ficto para a concessão das vantagens ora examinadas, pois “a incidência da norma do § 10 do art. 40 da Constituição Federal de 1988” deve ser interpretada como referente às regras previdenciárias.**

E de fato, tal conclusão é decorrência lógica da topologia do dispositivo legal em comento, que inicialmente trata da contagem em geral do tempo de serviço, ressaltando-o inclusive para fins de vantagens, para depois, talvez por atecnia da norma, fazer referência ao § 10 do art. 40 da Constituição Federal, que trata especificamente de tempo de contribuição, motivo pelo qual não poderia ser aplicado para fins de concessão de vantagens relacionadas unicamente a tempo de serviço, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

...

**§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.**

(Grifo nosso)

Ademais, no Parecer 17.857/19 foi observado que o art. 2.º da Emenda 76/19 foi inserido por aditivo parlamentar, com o objetivo de estabilizar as relações consolidadas sob a égide do regime anterior à reforma, *verbis*:

**“A Emenda Constitucional n.º 76, por seu turno, em seu artigo 1.º, alterou a redação do dispositivo suso**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

transcrito com o propósito de se alinhar às disposições apostas na Carta da República no trato conferido à matéria e, em seu artigo 2.º, por aditivo parlamentar, resguardou, no *caput*, a contagem integral nos moldes da legislação até então vigente, e no parágrafo único, explicitou que, a partir da vigência desta EC, a contagem do tempo de serviço público para fins de vantagens será apenas em relação àquele prestado ao Estado do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

...

**E, ao que tudo indica, o Parlamento gaúcho, ao propor o aditivo para inclusão do artigo 2.º na EC n.º 76, objetivou instrumentalizar a estabilização das relações jurídicas até então havidas sob a égide da anterior redação do artigo 37 da CE/89, de modo a prestigiar o princípio da segurança jurídica sobre qualquer outro interesse público. Daí a razão de não haver espaço para uma exegese restritiva, em prejuízo do servidor - destinatário da regra legislativa protetiva - a qual deve ser compreendida, segundo as diretrizes hermenêuticas do direito, por meio de uma interpretação normativa que contemple o grupo de indivíduos a quem o preceptivo legal procurou proteger.**

Portanto, a resposta à indagação esgrimida é no sentido de permitir, após o advento da Emenda Constitucional n.º 76/19, a averbação de tempo de serviço prestado a outros entes da federação desde que anterior à vigência da EC em exame, para fins de vantagens, nos termos em que autoriza o *caput* do artigo 2.º, sendo destinatário desse regramento o servidor que tenha ingressado no serviço público estadual em data anterior à vigência da EC n.º 76/19.

..."

(Grifo nosso)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Repisa-se, assim, que as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 76/19 não constituem óbice à conversão em dobro do tempo de licença-prêmio assiduidade não gozada.

**Entretanto, em que pese a dúvida tenha sido suscitada com base no advento da Emenda Constitucional 76/19, o cerne para dirimir eventual questionamento acerca da possibilidade de conversão de licença-prêmio assiduidade consiste, na realidade, na interpretação da Emenda Constitucional 75/19, que também entrou em vigor em 06/03/19, para o fim de extingui-la.** Contudo, antes de se passar ao seu exame, cumpre transcrever o §4º, art. 33, da Constituição Estadual, em sua redação original, assim como o que estabelece a aludida emenda:

Redação original

“Art. 33

...

§ 4.º A lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, **não houver interrompido a prestação de serviço ao Estado** e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previstos. (Vide Lei n.º 9.075/90)”

“EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 75.

(publicada no DOAL n.º 11969, de 6 de março de 2019)

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do inciso X do art. 53 da Constituição do Estado e parágrafo único do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

art. 203 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1.º Fica extinta a licença-prêmio assiduidade dos servidores estaduais, alterando o § 4.º e incluindo o § 5.º ao art. 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:**

“Art. 33. ....

§ 4.º A lei assegurará aos servidores públicos estaduais, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito ao afastamento, por meio de licença para participar de curso de capacitação profissional que guarde pertinência com seu cargo ou função, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não acumuláveis, conforme disciplina legal, vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não a requerer, na forma da lei.

§ 5.º A Administração terá o prazo de 3 (três) anos, contado da data de requerimento do pedido pelo servidor, para a concessão da licença capacitação, sendo que, em caso de descumprimento do prazo, haverá a conversão em pecúnia.  
.....”

**Art. 2.º Ficam asseguradas ao servidor as licenças-prêmio já adquiridas, bem como a integralização, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta Emenda.**  
(grifo nosso)

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 1.º de março de 2019



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No que concerne à aplicação da nova norma constitucional, sabe-se que as Emendas Constitucionais, salvo disposição expressa, revestem-se da denominada **retroatividade mínima**, segundo a qual, ao entrar em vigência, a norma passa a regular apenas os efeitos futuros dos atos ou fatos pretéritos, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado nesse sentido em diversas oportunidades, dentre as quais, destaca-se o seguinte julgado:

Concubinato. Pretensão de aplicação do disposto no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal. - **Os dispositivos constitucionais, quando auto-aplicáveis, exceto se expressamente determinarem que as suas normas alcançam os fatos consumados no passado (retroatividade máxima), só se aplicam para o futuro, podendo, nesse caso, ter eficácia retroativa mínima, por alcançarem também os efeitos, que se produzem posteriormente à promulgação da Constituição, embora decorrentes de fatos ocorridos anteriormente a ela, mas que persistem como causa produtora desses efeitos.** No caso, tendo o concubinato em causa terminado antes da promulgação da atual Carta Magna, não poderia ele ser alcançado pelo preceito - ainda que se pretendesse ser ele auto-aplicável - do § 3º do artigo 226 desta que criou um instituto jurídico novo e que não dispôs fosse aplicado aos concubinatos já findos. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 161320, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 04-12-1998 PP-00023 EMENT VOL-01934-03 PP-00539)

**Entretanto, à simples leitura da Emenda Constitucional 75/19 constata-se que restaram resguardados não apenas**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**os direitos adquiridos, mas também os quinquênios em curso, na forma do regime anterior à sua publicação.**

**Portanto, a alteração constitucional expressamente ressalvou que as licenças já adquiridas, assim como aquelas cujo quinquênio de aquisição já havia sido iniciado, deveriam ser reguladas na forma do regime constitucional e legal anterior a sua vigência, não havendo que se falar, dessa forma, em retroatividade mínima.**

...

Assim, é imperativo inferir que não há que se dar orientação diversa da traçada no Parecer 14.693/07 à aplicação da Emenda Constitucional 75/19, que, repisa-se, expressamente resguardou não apenas os direitos adquiridos, mas também os quinquênios em curso, **na forma do regime anterior à sua publicação.**

Ante ao exposto, deve-se aplicar o disposto no art. 151, II, da Lei Complementar 10.098/94, naquilo em que compatível com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual, ou seja, é facultado ao servidor que já havia implementado os requisitos para concessão de licença-prêmio assiduidade, bem como para aquele que estivesse com quinquênio em andamento na data da publicação da Emenda Constitucional 75/19 (06/03/19), o pedido de contagem em dobro como tempo de serviço para os efeitos de avanços e adicionais, vedada a desconversão.

É o parecer.”

Ocorre que, como visto, o art. 3º da Emenda Constitucional 78/20 retirou do ordenamento jurídico estadual a possibilidade de concessão de vantagens por tempo de serviço a servidores civis e militares, ressalvadas as regras de transição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nele estabelecidas e, nesse passo, foi editado o Parecer nº 18.063/20, da Assessoria Jurídica e Legislativa desta Casa, cuja ementa dispõe:

VANTAGENS TEMPORAIS. INTERPRETAÇÃO DA EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020.

1. O período aquisitivo em curso até 03 de fevereiro de 2020 deverá ser considerado para o cômputo das vantagens temporais extintas pela Emenda Constitucional nº 78/2020, observada, além da preservação dos percentuais já implementados, a concessão de percentual à razão de 1% ao ano, independentemente de a averbação ou mesmo o pedido para tanto vir a ocorrer após a entrada em vigor da norma em voga, devida, contudo, somente quando do “implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição”, e não automaticamente a partir da promulgação da Emenda Constitucional.

2. O artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 15.450/2020, deve ser interpretado à luz do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 78/20, que expressamente preservou os percentuais decorrentes de vantagens por tempo de serviço já implementados até a sua entrada em vigor, bem como inseriu regra de transição para os períodos aquisitivos em curso. – Grifou-se.

O referido parecer laborou com acerto ao estabelecer que deve ser observado para fins de cômputo das vantagens temporais, extintas pela Emenda Constitucional 78/20, o período aquisitivo em curso até 03/02/20, marco que deve ser observado também para o período de licença-prêmio assiduidade que pode ser convertido em dobro.

Isso, porque, repisa-se, a Emenda Constitucional 78/20, em seu art. 3º, parágrafo 1º, estabelece que para as vantagens por tempo de serviço cujo período aquisitivo esteja em curso será computado o tempo de serviço até a data de sua entrada em vigor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Aplicável parcialmente à presente situação, portanto, a orientação exarada no Parecer 14.693/07 - que revisou as orientações do Parecer 12.606/99 acerca da conversão da licença-prêmio após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98 -, no sentido de assegurar que a licença já adquirida surtisse todos os efeitos jurídicos inerentes à espécie, *verbis*:

**“Licença-prêmio. A conversão em tempo dobrado para todos os fins é restrita às licenças adquiridas antes da Emenda Constitucional nº 20/98.**

**Os períodos adquiridos após aquela Emenda somente poderão ser convertidos para concessão de vantagens temporais.**

**Revisão do Parecer nº 12.606/99.**

...

**A interpretação do Supremo Tribunal Federal expressa no acórdão transcrito, nos precedentes mencionados e em decisões posteriores, esclarece que a proibição do cômputo de qualquer espécie de tempo fictício (§ 10, art. 40, CF/88) somente impede a conversão das licenças-prêmio cuja aquisição ocorreu após a EC nº 20/98, conquanto, de acordo com a LC nº 10.098/94 (art. 150), a concessão da licença-prêmio é automática, dependendo apenas do preenchimento do requisito temporal.**

**Então, enquanto possível ao servidor o gozo do período de licença-prêmio adquirido anteriormente à vigência da EC nº 20/98, possível será, igualmente, a conversão em tempo dobrado para todos os fins assegurados pela lei complementar.**

**Em face do exposto, tendo o intérprete constitucional seguido nessa linha, forçoso é reconhecer a necessidade de modificação da orientação até então assente no Estado, possibilidade prevista na Informação nº 001/03-CS, revisando-se as conclusões do Parecer nº 12.606/99 para permitir aos servidores públicos estaduais a conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**anteriormente à vigência da EC nº 20/98 e ainda não gozados, em tempo dobrado de serviço para efeitos de aposentadoria, avanços e adicionais, na forma do § 4º, artigo 33 da CE/89 c/c o artigo 151 da LC nº 10.098/94.**

...”

E essa interpretação decorre do fato de que a emenda, ora em comento, extinguiu a possibilidade de concessão de vantagens temporais e estabeleceu, como regra de transição, que para as vantagens com período aquisitivo em curso seja computado o tempo de serviço até a data de sua entrada em vigor.

Nessa senda, o período aquisitivo previsto no art. 2º da Emenda Constitucional 75/19 – que assegura ao servidor as licenças-prêmio já adquiridas, bem como a integralização, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da sua publicação - deve, para os quinquênios que não estavam implementados na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 78/20, ser computado apenas para fins de direito de gozo da licença, sem a possibilidade de conversão do período efetivado após 03/02/20, entendimento que se coaduna com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema e que alicerçou o Parecer 14.693/07, em especial o RE 394661, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

**I. - Conversão de licença-prêmio em tempo de serviço: direito adquirido na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão.**

**Precedentes do STF.** II. - Agravo não provido. (STF. RE 394661 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 14-10-2005 PP-00022 EMENT VOL-02209-03 PP-00566)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Estabelecidas essas premissas, passa-se, assim, a análise do **primeiro e do terceiro questionamentos**, os quais, *s.m.j.*, encontram a sua resposta na orientação traçada no supracitado Parecer 18.063/20, segundo a qual:

“...

Também aqui a Emenda Constitucional não erigiu a exigência de prévia averbação como condicionante à incorporação permitida pela legislação por ela derogada, razão pela qual não se justifica a construção de exegese restritiva em prejuízo do servidor.

**Em conclusão, o período aquisitivo em curso até 03 de fevereiro de 2020 deverá ser considerado para o cômputo das vantagens temporais extintas pela Emenda Constitucional nº 78/20**, observada, além da preservação dos percentuais já implementados, a concessão de percentual à razão de 1% ao ano, **independentemente de a averbação ou mesmo o pedido para tanto vir a ocorrer após a entrada em vigor da norma em voga, devida, contudo, somente quando do “implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição”, e não automaticamente a partir da promulgação da Emenda Constitucional.**

**Nestes estritos termos, deverão ser publicados os atos concessivos de avanços e adicionais adquiridos em conformidade com a legislação até então vigente, relativos a averbações ou concatenações de períodos exercidos até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 78/20.**

...”

Assim, não deverá haver distinção em relação aos pedidos de conversão em dobro de licença-prêmio não gozada, sendo irrelevante se protocolados antes ou depois da vigência da Emenda à Constituição 78/20, desde que implementados os requisitos para o seu gozo até esta data, devendo o tempo ser calculado para fins de cômputo do percentual a ser pago nos termos da regra de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

transição prevista no seu § 1º do art. 3ª.

Com relação ao **segundo questionamento**, o pedido de conversão em dobro pode compreender qualquer período implementado e não gozado até 03/02/20, independentemente de ser ou não fracionado, uma vez que o art. 151 da Lei Complementar 10.098/94 só ressalva que o gozo não poderá ser fracionado em parcela inferior a 1 (um) mês, nada dispondo nesse sentido no que se refere a conversão em tempo de serviço, *verbis*:

Art. 151. A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá ser: I - gozada, no todo ou em parcelas não inferiores a 1 (um) mês, com a aprovação da chefia, considerada a necessidade do serviço;

II - contada em dobro, como tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria, avanços e adicionais, vedada a desconversão.

Parágrafo único. Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor terá direito, a pedido, a receber a sua remuneração do mês de fruição antecipadamente.

Em resposta ao **quarto questionamento**, a conversão, desde que solicitada pelo servidor (art. 151, *caput*, da Lei Complementar 10.98/94), e, ainda, uma vez completado o período aquisitivo para a obtenção da licença até 03/02/20, deverá se dar a partir da data do pedido, com o intuito de possibilitar o recálculo para implantação do pagamento após o implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a aquisição da vantagem, na forma do § 1º do art. 3ª da Emenda à Constituição 78/20.

Por fim, o **quinto questionamento** resta prejudicado em razão da orientação do Parecer 18.063/20, no sentido de que pode “a averbação ou mesmo o pedido para tanto vir a ocorrer após a entrada em vigor da norma em voga”.

Em face do exposto, conclui-se que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1. A partir da vigência da Emenda à Constituição estadual nº 78/20 (03/02/20), permanece sendo facultado o pedido de conversão em dobro do tempo de serviço, para os efeitos de concessão de avanços e adicionais, ao servidor que já havia completado o período aquisitivo para concessão de licença-prêmio assiduidade, vedada a desconversão, na forma do disposto no art. 151, II, da Lei Complementar 10.098/94;
2. O servidor com quinquênio em andamento na data da publicação da Emenda Constitucional 75/19 (06/03/19), não implementado até 03/02/20, não fará jus à conversão em dobro como tempo de serviço para os efeitos de concessão de avanços e adicionais, resguardado o período aquisitivo previsto no art. 2º da Emenda Constitucional 75/19 apenas para fins de direito de gozo (art. 151, I, da Lei Complementar 10.098/94);
3. Não poderá ocorrer distinção em relação aos pedidos de conversão em dobro de licença-prêmio não gozada, sendo irrelevante se protocolados antes ou depois da vigência da Emenda à Constituição 78/20, desde que implementados os requisitos para a sua fruição até esta data (03/02/20), devendo ser calculado o percentual a ser pago nos termos da regra de transição prevista no seu § 1º do art. 3ª;
4. O pedido de conversão pode compreender qualquer período implementado e não gozado até 03/02/20, independentemente de ser ou não fracionado;
5. A conversão em dobro de licença-prêmio não gozada, desde que solicitada pelo servidor (art. 151, *caput*, da Lei Complementar 10.98/94), e, ainda, uma vez preenchidos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

os requisitos para o gozo da licença até 03/02/20, deverá se dar a partir da data do pedido, possibilitando o recálculo para implantação do pagamento somente após o implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a aquisição da vantagem, na forma do § .1º do art. 3ª da Emenda à Constituição 78/20.

Porto Alegre, 03 de março de 2020.

**Janaína Barbier Gonçalves,**

Procuradora do Estado.

Equipe de Consultoria da PP

PROA nº 19/1000-0007524-8



Nome do arquivo: 3\_Minuta\_Parecer\_para an lise do PGE

Autenticidade: Documento  ntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	03/03/2020 19:34:04 GMT-03:00	71106693000	Assinatura v�lida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletr nico assinado digitalmente conforme MP n  2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves P blicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 19/1000-0007524-8**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Dê-se ciência da presente orientação à **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, bem como ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Após, encaminhe-se à Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.8086068663259811.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	09/03/2020 20:59:31 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.